



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

**VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO AS MANIFESTAÇÕES DO RELATOR, NA
FORMA QUE DISPÕE O ART. 109, §1º DO REGIMENTO INTERNO**

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
PROCESSO Nº 7/2021
AUTOR: VEREADOR LEANDRO PIQUET
RELATOR: VEREADOR GILVAN DA FEDERAL

EMENTA: Acrescenta o Capítulo VII ao Título VII da Lei Orgânica do Município de Vitória, instituindo os princípios e diretrizes da Segurança Pública Urbana.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória, que tem por objetivo instituir princípios e diretrizes da Segurança Pública Urbana, acrescentando um capítulo específico na lei municipal maior da cidade de Vitória.

Em síntese apertada, o relator revela inexistir vícios formais ou de iniciativa, contudo, no mérito, relata pela não aprovação da matéria, pois a proposição traz recortes da Lei Federal nº 13.022/2014 desfigurando o Estatuto Geral das Guardas Municipais e acaba por unificar a guarda em carreira única, contrariando a decisão exarada na ADIN 0014290-65.2016.8.08.000.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO EM SEPARADO

Preliminarmente, é importante ressaltar o objetivo da proposição que é tão somente instituir um capítulo sobre a segurança pública municipal (direito e responsabilidade de todos – Art. 144 da CF/88) introduzindo no arcabouço das normas, diretrizes e princípios gerais, não podendo se confundir com a regulamentação do órgão de segurança, pois esta tarefa é afeta e de iniciativa privativa do prefeito municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II / III - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998\)](#)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V

Por esta razão que o art. 260 da proposta de emenda à lei orgânica possui a seguinte redação:

Art. 260 Incumbe à guarda Civil Municipal, instituição permanente de caráter civil, uniformizadas e armadas **conforme previsto em lei**, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União dos Estados e do Distrito Federal. **(grifou-se)**

Analisando o dispositivo acima, observa-se que estamos diante de uma norma de eficácia limitada cuja aplicabilidade é mediata, indireta e reduzida, ou seja, dependem da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador, integrando-lhes a eficácia mediante lei, dê-lhes capacidade de execução dos interesses visados.

Assim, para que a guarda seja organizada em uma carreira única, de caráter civil, uniformizadas e armadas, é necessário que o poder executivo encaminhe ao órgão legislativo câmara, uma lei complementar disciplinadora da carreira, não havendo que se falar em unificação da guarda por emenda à lei orgânica, posto que, sequer há capacidade postulatória legislativa a ser iniciada por vereador.

Sobre a nomenclatura “**Guarda Civil Municipal**” proposta na lei, destaca-se que esta é oriunda da constituição federal, que diz que os municípios poderão instituir suas guardas municipais as quais não poderão ser militares, logo, são apenas de caráter civil.

Já sobre a arguição de distorção da lei federal 13.022/2014, esclarece-se, mais uma vez, que o objetivo da presente proposição é instituir princípios e normas gerais da





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

segurança urbana municipal. Tais dispositivos elencados na proposta de emenda a lei orgânica não revoga e tão pouco pode impede a aplicabilidade da norma federal que disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais, muito pelo contrário, apenas reforça os principais objetivos da citada legislação que, para cumprimento efetivo é necessário a aprovação de uma lei complementar a ser iniciada pelo executivo municipal.

Por fim, reforça-se, mais uma vez, que a emenda à lei orgânica não extingue nem unifica cargos, apenas traz diretrizes a ser perseguida pela municipalidade no trato da segurança pública municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por se tratar de matéria urgente, inovadora e necessária para introdução de um capítulo sobre a segurança pública municipal a qual, feitos os esclarecimentos, não possui vício formal ou material, **opina-se pela Constitucionalidade, Legalidade e VIABILIDADE técnica da proposição, contrário as manifestações do relator.**

É como voto.

Em 21 de Fevereiro de 2022.

LEANDRO PIQUET
RELATOR
Vereador – Republicanos

